PROCESSO	**: 006894/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Maria Rute Nascimento Braz**
	: Luzinete Vieira dos Santos
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1620/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.093 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Rute Nascimento Braz** e **Luzinete Vieira dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:07

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Rute Nascimento Braz,** inscrita no CPF sob o nº **199.793.805-78** na condição de **companheira,** e **Luzinete Vieira dos Santos,** inscrita no CPF sob o nº **102.295.905-00** na condição de **ex-cônjuge**, em razão do falecimento do ex-segurado, **Pedro Gonçalves Santos**, inscrito no CPF sob o nº **068.308.625-15**, ocorrido em 03 de maio de 2013.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex servidor, bem como com as Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física das interessadas.

A Procuradoria do Instituto de Previdência, em Pareceres n° 528/2013 e n° 539/2013 (fls.14/16 e 24/26), opinou pelo **deferimento** de pretensão das interessadas, consubstanciado no artigo 12, inciso I e artigo 14, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em consonância com o artigo 50, inciso II, c/c artigo 54, inciso I, do mesmo diploma legal, sendo acompanhado pela Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA, à fl. 28.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2401/2013, de 10 de setembro de 2013 (fl. 29), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.812, em 17 de setembro de 2013 (fl. 30).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, através de Parecer (fls. 33/34), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, que perfaz a quantia de R$ 4.846,13 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), sendo 50% (R$ 2.423,06) para Maria Rute Nascimento Braz e 50% (R$ 2.423,06) para Luzinete Vieira dos Santos. Por fim, opinou no sentido da legalidade para fins de registro da pensão.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer de nº 1620/2021 (fls. 38/39), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:07

da Coordenadoria Técnica. Ao final, opinou no sentido da **legalidade** das pensões, observando que o regime a ser adotado é o da **revisão anual**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Rute Nascimento Braz**, na condição de **companheira,** e a **Luzinete Vieira dos Santos**, na condição de **ex-cônjuge**, em razão do falecimento do ex-segurado **Pedro Gonçalves Santos,** ocorrido em 03 de maio de 2013.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, I, e art. 14, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em consonância com o art. 50, II, c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria de Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime de revisão anual,** de **Maria Rute Nascimento Braz** e **Luzinete Vieira dos Santos,** em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica desta Corte e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o que preceitua a Lei Complementar Estadual n° 113/2005; bem como a Emenda Constitucional n° 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:29:07

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Maria Rute Nascimento Braz**, inscrita no CPF sob o nº **199.793.805-78**, na condição de **companheira** e a **Luzinete Vieira dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **102.295.905-00,** na condição de **ex-cônjuge**, em razão do falecimento do ex-segurado **Pedro Gonçalves Santos,** inscrito no CPF sob o nº **068.308.625-15,** com benefício no valor de **R$ 4.846,13 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos)**, na porcentagem de 50% para cada uma, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Rute Nascimento Braz	Companheira	50%	R$ 2.423,06	19/08/2013
Luzinete Vieira dos Santos	ex-cônjuge	50%	R$ 2.423,07	19/08/2013

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:07

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 10:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:16
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:07